PUBLICAÇÃO EM: _____

NO DIA: ____/____/____/____

NA EDIÇÃO N.º: _____

FLS. N.º: _____

PG. N.º: _____

L E I NO 013/90 - SR.-

SÚMULA: Cria o Estatuto do Magistério Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, por seus representantes legais aprovou e o Prefeito Municipal sanciono a seguinte L E I:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE - PARANÁ

T Í T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - O presente Estatuto organiza a classe do Magistério do Ensino de 1º Grau do Município de Formosa do Oeste.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entenda-se:

I - por pessoal do Magistério, o conjunto de Professores que, nas Unidades Escolares ou demais Órgãos da Educação, ministra, assessora, programa, coordena, acompanha, controla, avalia a educação sistemática assim como os que colaborem diretamente nessas atividades sob a orientação de normas pedagógicas e as disposições desta Estatuto;

II - por professor, especificamente, todo o ocupante do cargo de docente;

III - por atividades do Magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa.

T Í T U L O II

DO VALOR DO MAGISTÉRIO E DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Fl. 02

CAPÍTULO I

Art. 3º - São manifestações do valor do Magistério:

I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir os deveres do Magistério;

II - o civismo e o culto das tradições históricas;

III - o amor aos educandos e a profissão do Magistério;

IV - a fé no poder da educação como instrumento de formação do homem e do desenvolvimento econômico, social e cultural;

V - o interesse pela atualização profissional.

CAPÍTULO II

DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECÍFICOS

Art. 4º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõe a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensível, com observância dos preceitos seguintes:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;

II - exercer o cargo, encargo ou comissão, com autoridade, eficácia, zelo e probidade, caráter e moral;

III - ser absolutamente imparcial e justo;

IV - zelar pelo aprimoramento moral e intelectual próprio e do educando;

V - respeitar a dignidade e os direitos da pessoa humana;

VI - ser discreto nas atividades e nas expressões oral e escrita;

VII - abster-se de atos incompatíveis com a dignidade profissional.

T Í T U L O III

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da Educação Brasileira.

Parágrafo Único - A carreira inicia-se satisfeitas as normas legais e as disposições deste Estatuto ou dele decorrente para um dos cargos a que seja destinado o Professor para isso designado.

Art. 6º - Serão considerados pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal sujeitos às normas deste Estatuto aqueles Professores Estatutários que exercem serviços em Unidades Escolares Municipais ou que forem colocados à disposição de outros órgãos escolares por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á as normas e princípios deste Estatuto aos Professores regidos pelo regime C.L.T.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 7º - Os cargos do Magistério serão providos segundo o Regime deste Estatuto sempre mediante Concurso Público, de provas ou de provas de título.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto neste artigo aos Professores que foram considerados estáveis pelo Decreto Municipal nº 015/89 - SK de 30 de janeiro de 1.989.

I - os professores e funcionários efetivo só poderão ser demitidos através de processo administrativo ou ser condenado por crime com sentença judicial transitada em julgado.

II - no caso de empate em Concurso Público prevalecerá o Curso de Magistério.

Art. 8º - Para efeito desta Lei: Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuidas a um professor.

Art. 9º - A estruturação da carreira do Magistério compreende o cargo de professor e as funções referentes à Educação, a ele atribuidas

SEÇÃO I

DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 10 - O plano de pagamento do pessoal do Magistério obedecerá ao que estiver previsto no Anexo I desta Lei, nunca podendo o piso salarial inicial ser inferior a 2.5 (dois virgula cinco) Salários Mínimos de Referência, exceto o disposto no § 2º do art. 15.

Art. 11 - Serão considerados ainda para efeito de gratificação:

I - 10% (dez por cento) sobre o salário base, para o professor em regência de classe;

II - professores com Curso Superior:

a) licenciatura Plena : 10% (dez por cento) a mais do salário base que percebe;

b) licenciatura Curta e Estudos adicionais em Educação Especial: 5%(cinco por cento) do salário base a perceber.

III - para o Professor que se deslocar além de 03 (três) km, terá ajuda de custo de 5% (cinco por cento) do salário base' que lhe é atribuido;

IV - tempo de serviço: será acrescido no vencimento do Professor 5% (cinco por cento) do salário base, para cada 05 - (cinco) anos de serviço;

V - o tempo de serviço será considerado desde o início da carreira do Servidor neste Município,sempre que seja requerido pelo interessado para fins de quinquênio;

VI - regência de Classe Especial: Para o Professor que atua no ensino especial, para deficientes auditivos (DA), deficientes visuais (DV) e deficientes mentais (DM), desde que possua cursos de Estudos Adicionais em Educação Especial, na área de sua especialização, [illegible] 30% (trinta por cento) sobre seu piso salarial, não concedendo o disposto no item I deste Artigo.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS EXIGÊNCIAS

Art. 12 - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos os brasileiros respeitados as exigências fixadas nesta Lei.

Art. 13 - Só pode prestar Concurso Público, para cargo do Magistério quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 45 (quarenta e cinco) anos;

II - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos por Lei;

III - estar em gozo dos direitos políticos;

IV - gozar de boa saúde física e mental comprovada por inspeção médica bem como capacidade física para o trabalho;

V - ter boa conduta;

VI - possuir habilitação mínima específica para o exercício do cargo;

VII - não se aplica o disposto no inciso anterior, aos professores não habilitados, mas que, contam com mais de 01 (um) ano de efetivo exercício na data da sanção desta Lei.

CAPÍTULO II

DO ACESSO

Art. 14 - Para provimento dos cargos de Professores haverá Concurso Público sempre que necessário, organizado e presidido por uma comissão de Professores designada pelo Diretor do Departamento de Educação e Cultura, em comum acordo com as autoridades competentes.

Art. 15 - Só serão admitidos como integrantes do Quadro Próprio do Magistério e com direito as vantagens deste Estatuto:

I - professores com formação específica de 2º Grau: Magistério, logos II e Maprent, exceto Pessoal Administrativo;

II - professores que não tenham formação de 2º Grau em Magistério,

Fl. 06

mas que tenham Curso Superior em Pedagogia;

III - para nomeação de pessoal administrativo exigir-se-á habilitação a nível de 2º grau.

§ 1º - Só serão contratados professores para regência de classe sem formação específica em Magistério, em casos especiais, com prévia autorização do Diretor do Departamento de Educação e Cultura, cujo contrato será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Os professores e Pessoal Administrativo que estejam cursando o Magistério ou que não tenham formação específica em Magistério, receberão (dois) salários [illegible] referência do Piso Salarial, correspondente a 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

Art. 16 - A nomeação de professores só será feita de acordo com o número de vagas existentes.

T I T U L O V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPÍTULO I

DO ESTÁGIO

Art. 17 - Estágio é o período de dois anos de efetivo exercício, durante o qual serão apurados requisitos necessários à confirmação do desempenho do Professor para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

§ 2º - Quando o Professor, em estágio probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados no parágrafo 1º deste artigo, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, instaurar o processo competente, dando ciência do

Fl. 06

mas que tenham Curso Superior em Pedagogia;

III - para nomeação de pessoal administrativo exigir-se-á habilitação a nível de 2º grau.

§ 1º - Só serão contratados professores para regência de classe sem formação específica em Magistério, em casos especiais, com prévia autorização do Diretor do Departamento de Educação e Cultura, cujo contrato será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Os professores e Pessoal Administrativo que estejam cursando o Magistério ou que não tenham formação específica em Magistério, receberão (dois) salários mínimos de referência do Piso Salarial, correspondente a 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

Art. 16 - A nomeação de professores só será feita de acordo com o número de vagas existentes.

TÍTULO V

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

CAPÍTULO I

DO ESTÁGIO

Art. 17 - Estágio é o período de dois anos de efetivo exercício, durante o qual serão apurados requisitos necessários à confirmação do desempenho do Professor para o qual foi nomeado.

§ 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

§ 2º - Quando o Professor, em estágio probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados no parágrafo 1º deste artigo, caberá ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo competente, dando ciência do

§ 1º - A exoneração dar-se-á a pedido do professor.

§ 2º - A demissão é aplicada como penalidade.

T I T U L O V I

DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 21 - Na contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, são computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de de:

I - férias;

II - casamento, até 08 (oito) dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, pai, mãe, filho, irmão, até 08 (oito) dias;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

V - convocação para estágio militar de oficiais de reservas;

VI - exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal;

VII - missão ou estudo no exterior ou no território Nacional, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo;

VIII - licença para tratamento de saúde mediante apresentação de Atestado Médico, no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;

IX - licença à gestante;

X - licença Especial, conforme o disposto nos itens I e II do Art. 43.

CAPITULO II

DAS FÉRIAS

Art. 22 - As férias do pessoal terão de 60 (sessenta) dias, dos quais -

pelo menos 30 (trinta) consecutivos, usufruidos em período de recesso escolar, determinados pelo Calendário Escolar, previamente aprovado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, com excessão do pessoal administrativo, que será somente de 30 (trinta) dias, sendo remunerado com, pelo menos, 1/3 a mais em seus vencimentos, os 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 23 - Conceder-se-á licença especial ao pessoal administrativo do Quadro Próprio do Magistério, nos termos dos Artigos 240, 241 e 242 da Lei nº 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná)., com a aprovação do chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 24 - O professor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço ou integrais se por acidente em serviço; moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II - voluntariamente após 25 (vinte e cinco) anos de serviço , para a mulher e 30 (trinta) para homem, com proventos integrais;

III - compulsoriamente aos 60 (sessenta) anos de idade para o sexo feminino e 65 (sessenta e cinco) anos de idade para o sexo masculino, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 25 - O servidor efetivo será aposentado a pedido:

I - com proventos correspondentes aos vencimentos e vantagens integral do cargo efetivo.

Parágrafo Único - Os proventos da inatividade serão sempre reajustados nas mesmas bases percentuais concedido aos servidores em atividades equivalente.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO

Art. 26 - Vencimento é a retribuição paga ao professor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado nesta Lei.

Art. 27 - Todas as ausências contrárias aquele Estatuto e não previstas em Lei, a falta ao serviço ocorrerá desconto no vencimento mensal do professor.

Parágrafo Único - Para este efeito, considerar-se-ão serviço, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reunião e atividades estabelecidas no Regimento e para as quais o professor terá de ser formalmente convocado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo os casos de emergência.

Art. 28 - Para o desconto proporcional, referido no artigo anterior, observar-se-ão as seguintes regras:

I - no caso de professor, atribuir-se-á um dia de serviço o equivalente ao valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de dias do mês.

Parágrafo Único - No caso do inciso anterior, se ocorrer atraso em relação ao início do expediente, ou, saída antecipada, terão descontos referentes a 1/3 (um terço) de seu vencimento diário.

Art. 29 - Para efeito de pagamento apurar-se-á a freqüência pelo ponto a que ficam obrigados todos os que exercem cargos de Magistério, professorma e pessoal administrativo.

Parágrafo Único - Salvo casos expressamente previstos em Lei é vedado dispensar o professor e pessoal administrativo de Registro de freqüência ou abonar faltas ao serviço.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30 - Fica instituída a jorneda de 20 (vinte) horas semanais de tra-: balho para o pessoal do Quadro Próprio do Magistério.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS

Art. 31 - Além do vencimento do cargo, o professor poderá receber as vantag gens seguintes:

I - gratificações;

II - salário-família;

III - ajuda de custo;

IV - diária;

V - quinquênio.

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 32 - Conceder-se-á gratificações ao professor e pessoal administrativo:

I - com adicional por tempo de serviço, na forma estabelecida - nesta Lei;

II - quando designado para exercer fora do período normal de trabalho remunerado e que estiver sujeito as funções de professor ou auxiliar.

Art. 33 - Receberá salário-família todo professor que tiver filhos com ida de até 18 (dezoito) anos, sem remuneração, filhas enquanto sol-: teiras, sem renda própria e filho inválido, de qualquer idade , comprovadamente insapaz de exercer qualquer atividade remunerada.

T Í T U L O VII

DO RECEBIMENTO DAS VANTAGENS E INTEGRAÇÃO NO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

Fl. 12

CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO DAS VANTAGENS

Art. 34 - Só serão acrescidas as vantagens deste Estatuto ao professor, por Regência de Classe, Tempo de Serviço e Curso Superior mediante documentos comprobatórios.

I - para regência de Classe: documento mensal assinado pelo Diretor da Escola e ou Diretor do Departamento de Educação e Cultura;

II - tempo de Serviço: Requerimento da parte interessada;

III - Curso Superior: Diploma, Certificado ou Declaração de conclusão de Curso expedido pela Instituição de Ensino Superior.

Art. 35 - Para os professores que prestam serviços em função administrativa, concede-se-á as vantagens contidas nesta Lei, exceto gratificação de regência de classe, que para substituí-la, receberá - gratificação na função que exerce, dentre os níveis:

I - FUNÇÕES	NÍVEIS
a) Diretor de Estabelecimento de Ensino de 1º Grau	A
b) Secretário, Orientador, Supervisor, Coordenador Pedagógico, Coordenador do P.M.A.E e Auxiliar de Direção	B
c) Auxiliar de Secretaria e Auxiliar do P.M.A.E	C

II - para as funções acima mencionadas conceder-se-á além do Piso Salarial desta Lei, o direito aos seguintes percentuais:

NÍVEL A - 20% (vinte por cento)
NÍVEL B - 15% (quinze por cento)
NÍVEL C - 10% (dez por cento)

Art. 36 - Para base de cálculo de vencimento do pessoal na função administrativa, que executa 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, - será adotado o critério em relação ao professor com 2 (dois) períodos de aula.

Parágrafo único - A carga horária do pessoal administrativo e de apoio será de acordo a combinar no momento da designação de forma que não ultrapasse as 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 37 - Os professores que por ventura tiverem 02 (dois) períodos, só receberão as vantagens constantes deste Estatuto em um deles, isto é, no período extraordinário o professor receberá apenas o piso salarial correspondente ao seu nível.

Art. 38 - O professor que tiver período extraordinário, com início no primeiro bimestre e perdurar até o final do ano letivo, terá direito a perceber o vencimento deste, até o início do próximo ano letivo.

Art. 39 - Para integração no Quadro Próprio do Magistério serão observadas as disposições do Título IV deste Estatuto.

T I T U L O VIII

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 40 - O professor tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, manter conduta moral, funcional e profissional adequada à dignidade do Magistério, observando as normas seguintes:

I - Quanto aos deveres:

a) cumprir as ordens dos superiores hierárquicos;

b) manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas;

c) utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de Educação e aprendizagem;

d) incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

e) empenhar-se pela educação integral do educando;

f) comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas de trabalho ordinário que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;

g) sugerir providências que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento;

h) participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o elemento de ensino em

atual;

f) zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

g) guardar sigilo sobre assuntos do estabelecimento de ensino que não devam ser divulgados;

i) tratar com urbanidade as partes atendendo-as sem preferência;

j) frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento profissional;

m) apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado para cada caso;

o) providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual sua declaração de família;

p) atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa do Município em juízo;

q) procurar, na vida pública e privada, dignificar sempre a função pública;

r) levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

s) submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente.

II - quanto às proibições:

a) referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, às autoridades constituídas e aos atos da administração,podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal ou construtiva do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência de serviço do ensino;

b) promover manifestações de apreço ou desapreço, dentro do estabelecimento de ensino, ou tornar-se solidário com as mesmas;

c) exercer comércio entre as colegas de trabalho, promover ou subscrever listas de donativos ou praticar a usura de suas formas;

d) exercer actividades político-partidárias dentro do estabelecimento de ensino;

e) fazer contratos de natureza comercial ou industrial com o

Governo, para si mesmo ou como representante de outrem;

f) requerer ou promover concessão de privilégios, garantias de juros ou favores idênticos, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, exceto privilégio de isenção própria;

g) ocupar cargo ou exercer função em empresas, estabelecimentos ou instituições que mantenham relações contratuais ou dependência com o Governo do Município;

h) aceitar representação de Estados estrangeiros;

i) retirar sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou material existente no estabelecimento de ensino;

j) receber comissão, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

l) cometer a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe compete;

m) participar, enquanto na atividade de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou [illegible]ativo de empresas ou de sociedades comercial, industrial, quando, contratante ou concessionário de serviço público municipal ou fornecedora de equipamento, material, de qualquer órgão municipal mesmo como procurador.

TÍTULO IX

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - O tempo de serviço do professor em outro município só será considerado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade. Para efeito de quinquênio considerar-se-á apenas o tempo de serviço prestado como professor, orientador, supervisor, coordenador pedagógico ou outro cargo de magistério prestado em Unidade Escolar da Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste.

DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

Art. 42 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o período em que

Lei 1989

tário além daquele fixado para jornada de trabalho normal prevista neste Estatuto.

Parágrafo Único - O integrante do Quadro Próprio do Magistério em atividade quando da aposentadoria, perceberá a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, até o limite máximo 1/3 (um terço) sobre o vencimento básico desde que:

I - tenha sido prestado serviço por 05 (cinco) anos ininterruptos ou 08 (oito) anos alternados.

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 43 - Ao integrante do Quadro Próprio do Magistério é assegurado o direito a licença especial com vencimento integral e demais vantagens.

I - de 03 (três) meses, se a requerer, após 05 (cinco) anos consecutivos de serviços prestados;

II - de 06 (seis) meses, após 10 (dez) anos consecutivos de serviços prestados.

§ 1º - O número de até 05 (cinco) faltas no qüinqüênio, ou 10 (dez) no decênio não prejudica a concessão da licença.

§ 2º - A licença de que trata este artigo, se o funcionário não a quizer gozer, ficará para todos os efeitos legais, com seu acervo de serviço público computado em dobro do tempo da licença que deixar de usufruir.

Art. 44 - A licença especial poderá ser observada o interesse da administração municipal onde se concederá até o limite de seis (6) do total dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério lotados no local da atuação.

Parágrafo Único - Serão considerados como relevantes, a critério da autoridade competente, os interesses pessoais do integrante do Quadro Próprio do Magistério quando devidamente comprovados para a concessão da licença Especial.

Art. 45 - Todas as vantagens e salário concedidos aos funcionários do Quadro Próprio do Magistério previstos neste Lei, estão sujeitos a alterações de reajustes de salário previstos por lei.

Art. 46 - Os casos omissos neste Estatuto, serão regidos pela Lei n
6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná) e as
alterações que rege a matéria.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 48 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar por
te o reenquadramento de funcionários considerados estáveis
forças da Constituição Federal.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial as
de:

QUANT.	CARGOS	SIMBOLO OU
05	Diretores de Estabelecimento de Ensino de 1º Grau	DE A
01	Coordenador da Merenda Escolar	DE A
05	Supervisores Pedagógicas	P a P
05	Orientadoras Pedagógicas	P a P
01	Secretária do Departamento de Educação e Cultura	P a P
20	Auxiliares de Secretaria	C a C
07	Auxiliar da Coordenação da Merenda Escolar	D a D
20	Professores não Habilitados	A-P a A-P
50	Professores Habilitados (Magistério)	B-P a F-P
30	Professores com licenciatura Curta	C-P a E-P
20	Professores com licenciatura Plena	D-P a H-P

cargos e funções contidas no item 05 do Anexo I
tegrante da Lei nº 001/89 - SK, de 30 de janeiro
1.989.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE
Centro Cívico Governador Álvaro Dias, Pi
Municipal, aos sete dias do mes de junh
mil e novecentos e oitenta e nove.

SHIBUKAWA KIARA
Prefeito Municipal

ANEXO I

VENCIMENTOS

NH.....Ncz$ 94,00
PH.....Ncz$ 117,00
LC.....Ncz$ 123,00
LP.....Ncz$ 129,00

GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE

NH.....Ncz$ 9,00
PH.....Ncz$ 12,00
LC.....Ncz$ 12,50
LP.....Ncz$ 13,00

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA

NIVEL A

NH.....Ncz$ 19,00
PH.....Ncz$ 23,00
LC.....Ncz$ 25,00
LP.....Ncz$ 26,00

NIVEL B

NH.....Ncz$ 14,00
PH.....Ncz$ 18,00
LC.....Ncz$ 19,00
LP.....Ncz$ 20,00

NIVEL C

NH.....Ncz$ 9,00
PH.....Ncz$ 12,00
LC.....Ncz$ 12,50
LP.....Ncz$ 13,00

A N E X O I I

CRIA OS CARGOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

QUANT.	NOMENCLATURA
20	Professores não Habilitados
90	Professores Habilitados (Magistério)
30	Professores com Licenciatura Curta
50	Professores com Licenciatura Plena

A N E X O I I I

CRIA FUNÇÕES ADMINISTRATIVA NO QUADRO DO MAGISTERIO

05	Diretores de Estabelecimentos de Ensino de 1º Grau
08	Secretários
05	Orientadores Pedagógicos
05	Supervisores Pedagógicos
02	Coordenadores Pedagógicos
01	Coordenador do Programa Municipal da Alimentação Escolar
05	Auxiliares de Direção
20	Auxiliares de Secretarias
01	Auxiliar do Coordenador do Programa Municipal de Alimentação Escolar